

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.312, DE 2000

(APENSOS: PL nº 2.388/00, PL nº 2.490/00, PL nº 3.165/00, PL nº 3.437/00, PL nº 3.570/00, PL nº 3.671/00, PL nº 3.760/00, PL nº 3.761/00, PL nº 4.044/01, PL nº 4.225/01, PL nº 4.630/01, PL nº 4.657/01, PL nº 4.727/01, PL nº 4.948/01, PL nº 5.652/01, PL nº 5.992/01, PL nº 6.215/02, PL nº 6.611/02, PL nº 6.889/02, PL nº 6.902/02, PL nº 7.114/02, PL nº 7.373/02, PL nº 7.465/02, PL nº 485/03, PL nº 697/03, PL nº 825/03, PL nº 1.023/03 e PL nº 1.465/03)

Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, dispondo sobre a permissão de saque pelo trabalhador na conta do FGTS para pagamento da anuidade escolar.

Autor: Deputado RICARDO NORONHA

Relator: Deputado ALEX CANZIANI

I - RELATÓRIO

O presente projeto de autoria do Deputado Ricardo Noronha acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, dispondo sobre a permissão de movimentação pelo trabalhador da sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS para pagamento de anuidade escolar.

O pagamento da anuidade escolar do titular da conta vinculada, do cônjuge ou dos filhos, pode ser feito de forma total ou parcial.

O Projeto de Lei conta com 28 projetos apensados o que demonstra a relevância do tema para a nossa Casa. Os apensos são:

1. PL nº 2.388/00, do Sr. José Carlos Coutinho, que dispõe sobre a utilização do FGTS no pagamento de mensalidades do Crédito Educativo e dá outras providências;

2. PL nº 2.490/00, da Sra. Marisa Serrano, que permite a movimentação da conta vinculada do FGTS, para pagamento de despesas em curso superior;

3. PL nº 3.165/00, do Sr. Waldomiro Fioravante, que também permite sacar o FGTS para pagamento das prestações do Crédito Educativo ou programa que lhe suceder para família com renda per capita igual ou inferior a seis salários mínimos, para o titular ou seus dependentes;

4. PL nº 3.437/00, do Sr. Cezar Schirmer, que propõe amortização do financiamento público de curso superior com o saldo da conta vinculada do FGTS por parte do trabalhador e de seus dependentes;

5. PL nº 3.570/00, do Sr. Raimundo Gomes de Matos, que inclui as despesas escolares do trabalhador no elenco daquelas que autorizam a movimentação de contas vinculadas no FGTS;

6. PL nº 3.671/00, do Sr. Eduardo Campos, que propõe o pagamento de despesas com instrução de nível superior, do trabalhador e de seus dependentes, com recursos oriundos da conta do FGTS, excetuando casos de repetência;

7º. PL nº 3.760/00, do Sr. Betinho Rosado, que propõe a amortização ou quitação do saldo devedor de financiamento concedido ao trabalhador ou a seus dependentes no Programa de Crédito Educativo ou programa que o suceder com recursos originários do FGTS;

8. PL nº 3.761/00, do Sr. Betinho Rosado, que propõe o pagamento da anuidade escolar do titular e de seus dependentes com o saldo de sua conta vinculada no FGTS;

9. PL nº 4.044/01, do Sr. Givaldo Carimbão, que propõe o pagamento de mensalidades escolares em atraso em instituições de ensino fundamental, médio ou superior, do trabalhador ou de seus dependentes, com o saldo do FGTS;

10. PL nº 4.225/01, do Sr. Edison Andrino, que propõe o pagamento da matrícula e das mensalidades de curso superior, do titular ou de seus dependentes, com os recursos do FGTS

11. PL nº 4.630/01, do Sr. Geddel Vieira Lima, que acrescenta incisos para permitir o financiamento das despesas com os estudos de ensino superior, incluindo graduação e pós-graduação, bem como a amortização dos débitos decorrentes do financiamento do ensino superior, FIES;

12. PL nº 4.657/01, do Sr. Chico Sardelli, que acrescenta inciso e parágrafo para propor que com o saque dos recursos do FGTS o trabalhador ou qualquer de seus filhos possam pagar as despesas anuais, de uma única vez, com instrução do nível médio, profissionalizante, graduação, extensão universitária, aperfeiçoamento e capacitação profissional ou cursos de línguas. O saque fica condicionado a vinte e quatro meses ininterruptos sem saques ou o mesmo período de existência da conta;

13. PL nº 4.727/01, do Sr. José Carlos Coutinho, que propõe o pagamento com os recursos do FGTS da mensalidade escolar, do ensino médio e superior, bem como o saldo devedor do Crédito Educativo, do titular e de seus dependentes;

14. PL nº 4.948/01, do Sr. Dr. Hélio, que propõe a alteração e acréscimo para ampliar a relação de doenças que permitem o saque dos recursos do FGTS, como o vírus HIV e outros casos terminais e a possibilidade de pagamento da mensalidade escolar, própria ou de seus dependentes, de curso superior. Outro inciso propõe a amortização do financiamento ou crédito estudantil do próprio trabalhador ou de seus dependentes;

15. PL nº 5.652/01, do Sr. Corauci Sobrinho, que propõe o pagamento total ou parcial do débito do FIES, concedido em nome do trabalhador ou de seus dependentes, desde que o trabalhador conte com o mínimo de 3 anos de trabalho sob o regime do FGTS;

16. PL nº 5.992/01, do Sr. José Carlos Fonseca Jr., que propõe o pagamento total ou parcial de taxas de matrícula e anuidades do trabalhador, seu cônjuge, ou filhos nos níveis de ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior;

17. PL nº 6.215/02, do Sr. Carlos Nader, que propõe a utilização de até 50% do FGTS para pagamento das prestações do Crédito Educativo por parte do trabalhador;

18. PL nº 6.611/02, do Sr. Corauci Sobrinho, que propõe o pagamento das mensalidades das instituições de 3º grau em seu nome ou de seus dependentes, desde que o trabalhador conte com o mínimo de 3 anos de trabalho sob o regime do FGTS;

19. PL nº 6.889/02, do Sr. José Carlos Coutinho, que propõe a amortização total ou parcial, pelo estudante ou seu avalista, das parcelas vencidas e vincendas de empréstimo concedido pelo Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (FIES);

20. PL nº 6.902/02, da Sra. Jandira Feghali, que propõe o pagamento das mensalidades atrasadas ou por vencer dos cursos de graduação e de pós-graduação das instituições devidamente reconhecidas;

21. PL nº 7.114/02, do Sr. Pedro Valadares, que propõe o pagamento de mensalidades vencidas ou vincendas do primeiro curso de graduação do titular ou de seus dependentes, ou de programa de financiamento a que tenha aderido, desde que o beneficiário conte, no mínimo, com três anos de trabalho sob o regime do FGTS;

22. PL nº 7.373/02, dos Srs. Crescêncio Pereira Jr. e Moroni Torgan, que dispõe sobre a movimentação da conta vinculada no FGTS, a fim de custear as despesas com mensalidades escolares de curso superior no Brasil e no Exterior;

23. PL nº 7.465/02, do Sr. Eni Voltolini e do Sr. Leodegar Tiscoski, que propõe o pagamento integral ou parcial da anuidade escolar do titular da conta vinculada e de seus dependentes;

24. PL nº 485/03, do Sr. Carlos Nader, que propõe o pagamento de até 30% do valor da mensalidade escolar do ensino superior, para o titular e seus dependentes;

25. PL nº 697/03, do Sr. Paulo Pimenta, que propõe o pagamento de até 60% das taxas e mensalidades e outras despesas necessárias à frequência em curso superior, para o trabalhador e seus dependentes, desde que o beneficiado não seja portador de diploma de

graduação. Não poderá ser utilizado mais de 50% do saldo da conta vinculada do FGTS;

26. PL nº 825/03, do Sr. Leonardo Monteiro, que propõe o pagamento das taxas e das mensalidades em curso superior, para o trabalhador e seus dependentes, desde que o titular tenha trabalhado sob o regime do FGTS no período mínimo de 24 meses; que não seja portador de diploma de nível superior; que o valor solicitado para o pagamento não ultrapasse 70% do montante da mensalidade e que as despesas não utilizem mais de 50% do saldo da conta vinculada;

27. PL nº 1.023/03, do Sr. Luis Carlos Heinze, que propõe o custeio do curso universitário do trabalhador ou de seus dependentes, desde que a conta vinculada tenha saldo suficiente para o custeio de todo o curso; não tenha outro curso de graduação; o curso seja oficialmente reconhecido; a renda familiar não ultrapasse quinze salários mínimos; que o estudante não sofra reprovação sem motivo justificado e os recursos sejam repassados diretamente à instituição de ensino, mediante comprovação bimestral da frequência do aluno. E finalmente,

28. PL nº 1.465/03, do Sr. Pompeo de Mattos, que autoriza o uso dos recursos do FGTS para pagamento de mensalidades, em curso de 3º grau.

Os projetos de Lei foram apreciados e rejeitados pela Comissão de Educação e Cultura, em 24 de maio de 2003, e então encaminhados à esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP para análise. Aberto prazo para emendas, por cinco sessões, não houve novas contribuições.

Após o desarquivamento das proposições em 16/02/2011, fomos designados como relator da presente matéria em 03/05/2011. Em 19/05/2011 foi encerrado o prazo para emendas aos projetos, sem que tenha sido oferecida qualquer nova contribuição à matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos objetivam, no que têm em comum, permitir nova modalidade de movimentação da conta vinculada no FGTS, para pagamento de despesas escolares dos trabalhadores e de seus dependentes.

O FGTS, regido pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, é formado pelo conjunto dos depósitos mensais realizados pelos empregadores, em nome de seus empregados, no valor mensal de 8% da remuneração e possui gestão compartilhada entre Governo, empregados e empregadores.

O papel social do FGTS merece ser destacado. Ele é a principal forma de financiamento de moradias populares, de saneamento básico e também desempenha papel preponderante em obras de infraestrutura urbana.

A relevância social do patrimônio fundiário fica ainda mais evidente em razão dos recursos serem destinados a programas de políticas públicas que demandam financiamento subsidiado, como é o programa Minha Casa, Minha Vida.

Pesa contra as propostas a peculiar distribuição dos depósitos do FGTS. Aproximadamente 90% das contas possuem saldo inferior a 15 salários mínimos. O restante detém 75% de todos os valores depositados no FGTS. Isso significa dizer que os saldos fundiários superiores a 15 salários mínimos representam a base financeira do FGTS. Uma política de saques continuados para o custeio de mensalidades escolares minaria o FGTS em benefício de pessoas com maior renda.

Permitir a nova hipótese de saque proposta pelos projetos em análise seria também inviável para a maioria dos cursos pretendidos, na medida em que 90% dos beneficiários poderiam pagar no máximo um ano de mensalidade de uma faculdade particular cujo valor não superasse a R\$ 581,25.

Além disso, com a recente aprovação do Projeto de Lei nº 1.209, de 2011, que instituiu o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – Pronatec, na Câmara dos Deputados, cuja matéria

tivemos a honra de relatar nesta Comissão, demos largos passos para criar mais uma modalidade de financiamento da educação, essa sim uma política pública de sucesso, como vemos no caso do Fundo de Investimento do Estudante do Ensino Superior – FIES, que consiste na concessão de bolsas formação e estudante para custear a expansão do ensino profissionalizante no País.

As propostas em análise, em que pesem demonstrar a sensibilidade dos parlamentares para com a educação, não podem prosperar uma vez que a alternativa apresentada não é hábil nem mesmo para custear a educação do próprio trabalhador, quanto mais a do seus dependentes.

Diante do exposto, na mesma linha da decisão tomada pela Comissão de Educação e Cultura com relação à matéria, votamos pela **rejeição** do **PL nº 2.312, de 2000** e de seus apensos: **PL nº 2.490/00, PL nº 2.388/00, PL nº 3.165/00, PL nº 3.437/00, PL nº 3.570/00, PL nº 3.671/00, PL nº 3.760/00, PL nº 3.761/00, PL nº 4.225/01, PL nº 4.044/01, PL nº 4.657/01, PL nº 4.630/01, PL nº 4.727/01, PL nº 4.948/01, PL nº 5.652/01, PL nº 5.992/01, PL nº 6.215/02, PL nº 6.611/02, PL nº 6.889/02, PL nº 6.902/02, PL nº 7.114/02, PL nº 7.373/02, PL nº 7.465/02, PL nº 485/03, PL nº 697/03, PL nº 825/03, PL nº 1.023/03 e PL nº 1.465/03.**

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ALEX CANZIANI
Relator